EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Justificação e objetivos da proposta

Com base nas diretrizes de negociação[[1]](#footnote-1), a Comissão negociou com o Governo da República de Cabo Verde (a seguir designada por «Cabo Verde») um novo protocolo do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde [[2]](#footnote-2). Na sequência dessas negociações, foi rubricado um novo protocolo em 12 de outubro de 2018. Este protocolo abrange um período de cinco anos a contar da data de início da sua aplicação provisória, ou seja, a contar da data da sua assinatura, como estipulado no seu artigo 15.º.

O objetivo principal do novo protocolo consiste em proporcionar possibilidades de pesca aos navios da União nas águas de Cabo Verde, com base nos melhores pareceres científicos disponíveis e no respeito das recomendações da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA). O novo protocolo tem em conta os resultados de uma avaliação do protocolo anterior (2014-2018) e uma apreciação prospetiva da oportunidade da celebração de um novo protocolo, ambas realizadas por peritos externos. O protocolo permitirá igualmente à União Europeia e à República de Cabo Verde colaborar mais estreitamente para promover a exploração responsável dos recursos haliêuticos nas águas de Cabo Verde e apoiar os esforços deste país para desenvolver a economia azul, no interesse de ambas as partes.

O protocolo prevê possibilidades de pesca nas seguintes categorias:

* 1. 28 atuneiros cercadores congeladores;
	2. 27 palangreiros de superfície;
	3. 14 atuneiros com canas.

Convém estabelecer a chave de repartição das possibilidades de pesca entre os Estados-Membros.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A base jurídica escolhida é o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, cujo artigo 43.º, n.º 3, estabelece que o Conselho adota, mediante proposta da Comissão, a repartição das possibilidades de pesca.

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

O domínio de ação é uma competência exclusiva da União Europeia.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

• Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente

As partes interessadas foram consultadas no âmbito das avaliações *ex post* e *ex ante* de um eventual novo protocolo entre a União Europeia e a República de Cabo Verde. Os peritos dos Estados-Membros e do setor foram também consultados aquando de reuniões técnicas. As consultas levaram à conclusão de que a celebração de um novo protocolo do acordo no domínio da pesca seria benéfica para a União Europeia e a República de Cabo Verde.

• Consulta das partes interessadas

No quadro da avaliação, foram consultados os Estados-Membros, os representantes do setor e organizações internacionais da sociedade civil, bem como a administração das pescas e representantes da sociedade civil de Cabo Verde. Realizaram-se também consultas no âmbito do Conselho Consultivo para a Frota de Longa Distância.

• Obtenção e utilização de competências especializadas

A Comissão recorreu a um consultor independente para as avaliações *ex post* e *ex ante*, em conformidade com o disposto no artigo 31.º, n.º 10, do regulamento relativo à política comum das pescas.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O projeto de regulamento não tem implicação financeira para o orçamento da União.

5. OUTROS ELEMENTOS

• Planos de execução e mecanismos de acompanhamento, avaliação e prestação de informações

O presente procedimento é iniciado em conjunto com os procedimentos respeitantes à decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, do protocolo do acordo de parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde e à decisão do Conselho relativa à sua celebração. O presente regulamento deve ser aplicado a partir do momento em que as atividades de pesca sejam possíveis por força do acordo, isto é, na data de aplicação provisória do protocolo.

2019/0072 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde (2019-2024)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º,

n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Em 19 de dezembro de 2006, o Conselho adotou o Regulamento (CE) n.º 2027/2006[[3]](#footnote-3), relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde (a seguir designado por «acordo»), que entrou em vigor em 30 de março de 2007 e que tem sido tacitamente renovado, encontrando-se ainda em vigor.

(2) O último protocolo do acordo caducou em 22 de dezembro de 2018.

(3) A Comissão negociou, em nome da União Europeia, um novo protocolo de aplicação do acordo (a seguir designado por «protocolo»). Na sequência das negociações, o protocolo foi rubricado em 12 de outubro de 2018.

(4) Em conformidade com a Decisão 2018/…/UE do Conselho[[4]](#footnote-4), foi assinado em… [*inserir a data de assinatura*] o Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde.

(5) Importa repartir pelos Estados-Membros as possibilidades de pesca no período de aplicação do protocolo.

(6) O protocolo deve ser aplicado provisoriamente a partir da data da sua assinatura para garantir um início expedito das atividades de pesca dos navios da União. Por conseguinte, convém estabelecer que o presente regulamento se aplicará igualmente a partir da mesma data,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As possibilidades de pesca estabelecidas ao abrigo do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde (2019-2024) (a seguir designado por «protocolo») são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

a) Atuneiros cercadores:

Espanha: [16] navios

França: [12] navios

b) Palangreiros de superfície:

Espanha: [21] navios

Portugal: [6] navios

c) Atuneiros com canas:

Espanha: [8] navios

França: [4] navios

Portugal: [2] navios

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir da data de aplicação do protocolo.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

 Pelo Conselho

 O Presidente

1. Adotadas no Conselho Justiça e Assuntos Internos de 4 e 5 de junho de 2018. [↑](#footnote-ref-1)
2. JO L 414 de 30.12.2006, p. 3. [↑](#footnote-ref-2)
3. Regulamento (CE) n.º 2027/2006 do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde (JO L 414 de 30.12.2006, p. 1). [↑](#footnote-ref-3)
4. Decisão … (JO L ... de ..., p…) . [↑](#footnote-ref-4)